

CAROS CONCURSEIROS,

INICIAMOS O NOSSO PRIMEIRO **estudaqui** COM UM TEMA DE GRANDE IMPORTÂNCIA JUNTO ÀS PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS, QUAL SEJA, **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ART.6º, CTN: "A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

ART.7º, CTN: "A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos".

O ART.6º TEM UM PARÁGRAFO ÚNICO QUE, A MEU VER, PODERIA TER SIDO REDIGIDO DE FORMA MAIS CLARA. ELE QUER DIZER QUE MESMO QUE ALGUNS TRIBUTOS TENHAM A SUA RECEITA DISTRIBUÍDA, NO TODO OU EM PARTE, A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, TAL DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA NA TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA ESTA PESSOA QUE RECEBERÁ OS RECURSOS (QUE É DISTINTA DAQUELA A QUE ESTE TRIBUTOS FOI ORIGINALMENTE ATRIBUÍDO).

A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA COMPREENDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA (QUE É INDELEGÁVEL) E A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA (QUE É A RESSALVA CONSTANTE DO CAPUT DO ART.7º DO CTN). OU SEJA, PELA COMPREENSÃO DO ARTIGO 7º DO CTN, VEMOS QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE QUE A FUNÇÃO DE **INSTITUIR TRIBUTOS** SEJA DELEGADA, MAS AS FUNÇÕES DE ARRECADAR OU FISCALIZAR TRIBUTOS, DE EXECUTAR LEIS, SERVIÇOS, ATOS OU DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PODERÃO SER OBJETO DE DELEGAÇÃO, DESDE QUE PARA OUTRA **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**.

OS PARÁGRAFOS DO ART.7º NOS TRAZEM OUTRAS REGRAS SOBRE A DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA QUE SÃO AS SEUGINTES:

- 1) A DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA A OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, IMPLICA NA DELEGAÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS QUE PERTENCEM AO ENTE DELEGANTE.

- 2) A DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PODERÁ SER REVOGADA, A QUALQUER TEMPO, POR ATO UNILATERAL DO ENTE DELEGANTE.
- 3) O MERO COMETIMENTO (P.EX.: BANCOS PRIVADOS QUE RECEBEM O ENCARGO DE RECEBER OS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS) NÃO CONSTITUI DELEGAÇÃO DE CAPACIDADE TRIBUTÁRIA (MUITO MENOS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, QUE É INDELEGÁVEL, COMO JÁ VIMOS).

CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS:

CONCORRENTE: A CAPACIDADE PARA LEGISLAR SOBRE O DIREITO TRIBUTÁRIO É CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E DF (**NÃO VALE PARA OS MUNICÍPIOS**), COMO PREVISTO NO ART.24, I, CF/88. A COMPETÊNCIA DA UNIÃO É PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS, ENQUANTO A DOS ESTADOS E DO DF É SOMENTE SUPLEMENTAR, SALVO SE NÃO HOVER NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO. NESSE CASO A COMPETÊNCIA DE ESTADOS E DF SERÁ PLENA, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI FEDERAL QUE DISPONHA DE FORMA CONTRÁRIA (ESSA LEI FEDERAL SUPERVENIENTE **SUSPENDERÁ A EFICÁCIA** DA LEI ESTADUAL NAQUILO QUE LHE FOR OCNTRÁRIO). É IMPORTANTE VER OS §§ DESSE ARTIGO 24 DA CF/88.

COMUM: ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART.145, II E III DA CF/88. TODAS AS ESFERAS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA.

PRIVATIVA: A COMPETÊNCIA ESTÁ NOS ARTS.148, 149, 149-A, 153, 155, 156 E 195 DA CF/88. ELES ESPECIFICAM A COMPETÊNCIA DE CADA UM DOS ENTES PARA A INSTITUIÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS TRIBUTOS.

CUMULATIVA: ART.147, CF/88. ESTA COMPETÊNCIA **SÓ É EXERCIDA PELO DF E PELA UNIÃO**. NO CASO DO DF, ELE SERÁ COMPETENTE PARA INSTITUIR OS IMPOSTOS MUNICIPAIS (ALÉM DOS ESTADUAIS), JÁ QUE NÃO É POSSÍVEL QUE O DF SEJA DIVIDIDO EM MUNICÍPIOS. NO CASO DA UNIÃO, PODEMOS TER AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

1)CASO HAJA TERRITÓRIO FEDERAL QUE NÃO SEJA DIVIDIDO EM MUNICÍPIOS: A UNIÃO TERÁ COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR OS IMPOSTOS ESTADUAIS E OS MUNICIPAIS, ALÉM É CLARO DOS FEDERAIS.

2)CASO HAJA TERRITÓRIO FEDERAL QUE SEJA DIVIDIDO EM MUNICÍPIOS: A UNIÃO SERÁ COMPETENTE PARA INSTITUIR OS IMPOSTOS ESTADUAIS, POIS OS PRÓPRIOS MUNICÍPIOS DO TERRITÓRIO INSTITUIRÃO OS IMPOSTOS MUNICIPAIS.

RESIDUAL: PREVISTA NOS ARTS. 154, I, E 195, § 4º DA CF/88. ESTA TALVEZ SEJA A MAIS COMPLICADA DAS COMPETÊNCIAS. ELA É EXCLUSIVA DA UNIÃO E NEM ESTADOS, NEM MUNICÍPIOS PODEM EXERCÊ-LA, NEM POR MEIO DE EMENDAS ÀS RESPECTIVAS CONSTIUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS. A COMPETÊNCIA DO ART. 154 DA CF/88 É REFERENTE SOMENTE AOS IMPOSTOS. E ADMITE QUE NOVOS SEJAM CRIADOS, POR MEIO DE LC, DESDE QUE NÃO TENHAM

FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO IGUAIS AOS DOS **IMPOSTOS** PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO.

ALÉM DISSO, OS NOVOS IMPOSTOS TÊM QUE SER NÃO-CUMULATIVOS. NÃO PODEMOS ESQUECER TAMBÉM QUE OS NOVOS IMPOSTOS TAMBÉM TÊM QUE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E O DA NOVENTENA (ART.150, III, "b" e "c" DA CF/88). JÁ O ART. 195 PREVÊ A COMPETÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ESTAS TAMBÉM DEVERÃO SER INSTITUÍDAS POR MEIO DE LC E OBEDECERÃO AS MESMAS REGRAS DO ART.154,I DA CF/88.

O PONTO IMPORTANTE É QUE EM RELAÇÃO À INOVAÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO, ESTA SE DÁ SOMENTE EM FACE DAS CONTRIBUIÇÕES EXISTENTES. OU SEJA, NÃO É PROIBIDA A CRIAÇÃO DE UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO CUJO FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO SEJAM IDÊNTICOS AO DE UM IMPOSTO. PORÉM TEMOS QUE LEMBRAR QUE AS DEMAIS REGRAS TÊM QUE SER SEGUIDAS, COMO A NÃO-CUMULATIVIDADE E A NECESSIDADE DE LC PARA A SUA INSTITUIÇÃO. E ALÉM DISSO, COMO QUALQUER CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, TÊM QUE SER RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART.195,§6° DA CF/88).

EXTRAORDINÁRIA: ESTÁ PREVISTA NO ART. 154, II DA CF/88. TAMBÉM É UMA COMPETÊNCIA EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA UNIÃO, EM CASOS DE GUERRA EXTERNA OU SUA IMINÊNCIA. POR MEIO DESSA COMPETÊNCIA A UNIÃO PODE INSTITUIR UM NOVO IMPOSTO, SEM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, POR MEIO DE LO, SEM A OBRIGATORIEDADE DE INOVAÇÃO DO FATO GERADOR OU BASE DE CÁLCULO (OU SEJA, PODE SER CRIADO UM ICMS DE GUERRA), PODENDO ATÉ MESMO SER CUMULATIVO E TER A SUA ARRECADAÇÃO DESVINCULADA DO MOTIVO QUE ENSEJOU A SUA COBRANÇA. PORÉM O REFERIDO IMPOSTO SERÁ PROVISÓRIO E TERÁ A SUA COBRANÇA CESSADA GRADUALMENTE APÓS O TÉRMINO DA SITUAÇÃO QUE DEU MOTIVO À SUA INSTITUIÇÃO. A CESSAÇÃO DA SUA COBRANÇA OCORRERÁ EM ATÉ 5 ANOS APÓS A CELEBRAÇÃO DA PAZ. DIFERENTEMENTE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, O IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO NÃO SERÁ DEVOLVIDO, APESAR DE SEU CARÁTER PROVISÓRIO. UMA COISA MUITO IMPORTANTE É SABER DIFERENCIAR O FATO GERADOR DESTE IMPOSTO E SUA CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. A EXISTÊNCIA DE GUERRA EXTERNA OU SUA IMINÊNCIA **NÃO SÃO FATOS GERADORES DO IMPOSTO, SÃO APENAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS** (NÃO ESQUEÇAM DISSO JAMAIS).

OBSERVAÇÕES:

1) A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS É PRIVATIVA DA UNIÃO, RESSALVADO O DIREITO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS PARA INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO DOS SEUS SERVIDORES PARA CUSTEIO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 149, § 1º, CF/88). ISSO NÃO NOS IMPEDE DE AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS É PRIVATIVA (OU MESMO EXCLUSIVA). ISSO TAMBÉM VALE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA INSTITUIR AS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. (VEJAM BEM, SEGURIDADE SOCIAL É DIFERENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURIDADE É COMPOSTA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PELA SAÚDE). ESSE É O ENTENDIMENTO ADOTADO NOS CONCURSOS, MAS SEMPRE VALE A PENA ANALISAR BEM A QUESTÃO PARA SE TER CERTEZA.

2) O EXTINTO IPMF (ATUAL CPMF), AO CONTRÁRIO DO QUE ALGUNS PODEM PENSAR, NÃO FOI CRIADO COM BASE NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO E SIM, POR MEIO DA SUA **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** (POR MEIO DE EMENDA CCONSTITUCIONAL). ALÉM DO IPMF TER SIDO INSTITUÍDO POR EC, ELE ERA CUMULATIVO, O QUE NÃO É ADMITIDO NO CASO DA CRIAÇÃO DE IMPOSTOS COM BASE NA COMPETÊNCIA RESIDUAL.

3) JÁ FOI PERGUNTADO NUM CONCURSO SOBRE A COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS E DF PARA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA. E INCLUSIVE ESSE ENTENDIMENTO FOI CONSIDERADO CORRETO. TEMOS QUE ENTENDER QUE A EXPRESSÃO “RESIDUAL”, NESSE CASO, **NÃO TEM** O MESMO SIGNIFICADO DAQUELA DO ART.154, I DA CF/88, QUE TRATA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO PARA INSTITUIR NOVOS IMPOSTOS. NO CASO DE ESTADOS E DF, QUANDO FALAMOS DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, ESTAMOS NOS REFERINDO ÀQUELA DO ART.24, §§2º E 3º DA CF/88, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE QUE ELES SUPLEMENTEM A LEGISLAÇÃO FEDERAL (QUE ESTABELECEM AS NORMAS GERAIS), OU QUE LEGISLEM DE FORMA PLENA CASO NÃO HAJA UMA NORMA GERAL. OU SEJA, O SIGNIFICADO DA PALAVRA “**RESIDUAL**”, QUANDO TRATAMOS DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DF, **EQUIVALE A SUPLEMENTAR**.

ATÉ O NOSSO PRÓXIMO **estudaqui!**